



Número: **5006091-94.2023.8.13.0707**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Varginha**

Última distribuição : **12/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 290.272,56**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
----- (AUTOR)	
	<b>JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>JULIANA CAUDURO ABREU (ADVOGADO)</b> <b>FERNANDO MACHADO BIANCHI (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9889068822	14/08/2023 17:37	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Varginha / 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha

Avenida Isaltina Moraes Braga, 125, Fórum Dr. Antônio Pinto de Oliveira, Vale das  
Palmeiras, Varginha - MG - CEP: 37031-300

PROCESSO Nº: 5006091-94.2023.8.13.0707

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

### SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por -----, qualificado nos autos, em face de **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, também qualificada, visando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em fornecer ou custear o medicamento NINTEDANIBE de acordo com a prescrição médica para o tratamento e retardo da progressão da doença pulmonar.

Argumenta o autor que é beneficiário do plano de saúde da ré e vem acompanhando, através dos serviços ofertados pela parte ré, alterações de trato pulmonar respiratório, sendo diagnosticado com Fibrose Pulmonar Idiopática no ano corrente que, embora seja uma doença de alta letalidade, quando diagnosticada e tratada precocemente, o uso do medicamento auxilia na diminuição da perda da função pulmonar.



Assim, relata que houve indicação do medicamento Nintedanibe (Ofev) e do aparelho CPAP, razão pela qual solicitou à parte ré. Todavia, afirma que a instituição ré informou que a solicitação se encontrava em análise da operadora.

Nesse sentido, diante da urgência do uso do medicamento e do aparelho, o autor ajuizou a presente ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Através da decisão proferida ao ID 9826196911, foi deferido o pedido de tutela de urgência para fins de compelir a ré a fornecer ou arcar com as despesas relacionadas ao tratamento da doença do autor. Outrossim, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Citada, a ré apresentou contestação requerendo a rejeição dos pedidos, ao fundamento de que o tratamento não consta no rol de procedimentos e eventos instituídos pela ANS.

Em seguida, o autor manifestou-se requerendo SISBAJUD da conta da ré, ao fundamento de que não cumpriu com a tutela deferida ao ID 9826196911, o que foi parcialmente deferido (ID 9853383818).

Ao ID 9853994998 foi juntado o comprovante do bloqueio SISBAJUD.

Com vistas, a ré interpôs agravo de instrumento, sendo o recurso indeferido, conforme decisão do TJMG juntada ao ID 9858831760.

Em seguida, a parte autora requereu a expedição de alvará judicial do valor depositado para a compra do medicamento, o que foi deferido.

Ao ID 9872007702 o autor apresentou impugnação à contestação, oportunidade em que reiterou os pedidos exordiais.

Intimadas as partes a juntar acordo ou especificar provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.



É o relatório. Decido.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de ação ajuizada por -----, qualificado nos autos, em face de **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, também qualificada, visando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em fornecer ou custear o medicamento NINTEDANIBE de acordo com a prescrição médica para o tratamento e retardo da progressão da doença pulmonar.

Não foram arguidas preliminares e não há preliminares a serem examinadas ou declaradas de ofício, tampouco nulidades ou irregularidades para serem sanadas.

Passo, pois, ao exame do mérito.

No mérito, o caso é de **acolhimento** dos pedidos, como passo a demonstrar.

Argumenta o autor que é beneficiário do plano de saúde da ré e vem acompanhando, através dos serviços ofertados pela parte ré, alterações de trato pulmonar respiratório, sendo diagnosticado com Fibrose Pulmonar Idiopática no ano corrente que, embora seja uma doença de alta letalidade, quando diagnosticada e tratada precocemente, o uso do medicamento auxilia na diminuição da perda da função pulmonar.

Assim, relata que houve indicação do medicamento Nintedanibe (Ofev) e do aparelho CPAP, razão pela qual solicitou à parte ré. Todavia, afirma que a instituição ré informou que a solicitação se encontrava em análise da operadora.

Nesse sentido, diante da urgência do uso do medicamento e do aparelho, o autor ajuizou a presente ação.

Em contrapartida, a parte ré afirma que o medicamento solicitado pelo autor não conta no rol da ANS, razão pela qual teve seu pedido indeferido administrativamente.

Compulsando-se os autos, verifica-se, pelo relatório contido ao ID 9805894462, a prescrição do medicamento Nintedanibe (Ofev) por médico especialista que assiste o autor, em razão da gravidade da doença, com o objetivo de desacelerar o processo de piora pulmonar.



Nesse passo, dadas as condições de saúde do autor, entendo que a prescrição de seu médico é imprescindível para o seu tratamento, a fim de evitar prejuízo a qualidade de vida do autor e, por consequência, evitar o risco de morte.

Outrossim, cabe destacar que o fato do procedimento solicitado não estar no rol da ANS não é motivo plausível para negativa do pedido pela ré, eis que nos termos da Lei 14.454/2022 que alterou a Lei 9656/98, foi reconhecido que rol previsto pela Agência Nacional de Saúde – ANS, trata-se de rol exemplificativo, de modo que prevê tão somente os procedimentos mínimos a serem cobertos pelas operadoras.

Nesse sentido, é de se notar que a alteração legislativa constante do art. 10, §13, da Lei 9656/98, prevê que para autorização da cobertura devem ser preenchidos os seguintes requisitos, in verbis: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022) II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

No caso dos autos, observa-se que restou demonstrada a comprovação da eficácia do tratamento na qualidade de vida do autor e, tendo em vista o relatório demonstrando a imprescindibilidade do procedimento para a saúde do autor, bem como sua qualidade de vida e impedimento de risco de morte, o caso é de deferimento do pedido de cobertura do tratamento mencionado.

Outrossim, registro que o Direito à Saúde está previsto pelo artigo 196, da Constituição da República a todas as pessoas.

Neste sentido, seguem ementas de julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - OPERADORA DE SAÚDE - PACIENTE COM CÂNCER - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE TRATAMENTO COM FÁRMACO FORNECIDO - INDICAÇÃO DO MEDICAMENTO LYMPARZA - COMPROVADA MELHORA SIGNIFICATIVA DA SAÚDE DA PARTE AUTORA - COBERTURA OBRIGATÓRIA - DANO**

**MORAL.** O plano de saúde não pode se recusar a custear tratamento indicado pelo médico, pois cabe a este definir qual é a melhor terapia para o paciente. O fato de o tratamento prescrito não estar no Rol de Procedimentos editados pela Agência Nacional de Saúde (ANS), não obsta sua cobertura. O fornecimento do medicamento Lynparza se mostra indispensável para promover a cura da doença ou, ao menos, garantir o prolongamento com qualidade da vida da paciente, mormente pelo fato de ter sido necessária a suspensão do tratamento com o fármaco fornecido pela operadora de plano de saúde. Considerando-se ilicitude da recusa da operadora do plano de saúde em arcar com os custos dos materiais necessários à realização do procedimento médico essencial à saúde da parte autora, bem como a dor e aflição suportadas por ela, cabível a indenização por danos morais, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito social à saúde. Não existe parâmetro objetivo para se aferir e quantificar o abalo psíquico sofrido pela vítima de danos na sua esfera moral, sendo que o valor da indenização deve atender às circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisório a ponto de nada representar ao agente que sofre a agressão, assim como não pode ser elevado a ponto de propiciar enriquecimento sem causa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.036397-0/003, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 12/03/2020)



Além disso, insta salientar que a ré não pode restringir tratamento às enfermidades do autor, tampouco pode discriminar os tratamentos a serem realizados, pois isto compete ao médico profissional responsável que acompanha o tratamento da parte autora e o relatório médico consta a necessidade da realização do tratamento mencionado.

Assim sendo, entendo que a negativa da ré de fornecer o procedimento ao autor se mostra irregular.

Impera, pois, o **acolhimento** do pedido formulado na exordial.

### **III. DECISÃO**

Diante do exposto, **acolho** o pedido do autor e condeno a ré na obrigação de fazer consistente em fornecer ou custear o medicamento Nintedanibe (Ofev) de acordo com a prescrição médica (ID 9805894462) para o tratamento e retardo da progressão da doença pulmonar.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários da advogada da autora que, considerando a natureza da causa e o trabalho desempenhado, arbitro em 10% do valor da condenação.

Ratifico a tutela deferida ao ID 9826196911.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Varginha, data da assinatura eletrônica.

TEREZA CRISTINA COTA

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Varginha

